



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368281

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Cível nº 2397541-86.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante LUCIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA COTRIM (JUSTIÇA GRATUITA), é impetrado MM JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DO FORO CETRAL DA CAPITAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a petição inicial deste mandado de segurança por ausência de interesse processual e inadequação da via eleita, com fulcro nos art. 5º, II, e 10 da Lei nº 12.016/09, dando-se ciência ao impetrado, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Mandado de Segurança nº 2397541-86.2024.8.26.0000

Impetrante: Lucia das Graças Oliveira Cotrim

Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Cível do Foro Central da Capital

Interessado: Banco Safra S/A.

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 32178

JUSTIÇA GRATUITA – **Indeferimento**, com determinação e observação.

MANDADO DE SEGURANÇA – Impetração contra ato do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca da Capital que deferiu indisponibilidade de ativos financeiros - As decisões proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença e no processo de execução comportam agravo de instrumento (CPC, art.1015, parágrafo único), sendo certo que tal recurso poderá ter efeito suspensivo ou ativo (art.1019) – Se a decisão proferida é passível de recurso com possibilidade de efeito suspensivo ou ativo, incabível é o mandado de segurança – Exegese da Súmula 267 do STF: “Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição” – Pedido de concessão de justiça gratuita prejudicado - **Mandado de segurança julgado extinto, com fulcro nos art. 5º, II, e 10 da Lei nº 12.016/09, dando-se ciência ao impetrado.**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Lucia das Graças Oliveira Cotrim** contra o Juiz de Direito da 3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital que, nos autos da execução de título extrajudicial movida por **Banco Safra S.A**, processo nº 1016339-08.2023.8.26.0100, deferiu indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada.

Alega a impetrante, em síntese, impenhorabilidade com fulcro no art. 833, IV e X, CPC. Pede gratuidade de justiça, liminar para desbloqueio dos valores e, ao final, concessão da segurança.

Decisão de fls. 26-27, proferida durante o plantão judiciário, que deferiu gratuidade de justiça e indeferiu a liminar.

Decisão a fls. 29-32 que manteve o indeferimento da liminar e concluiu que a ação não foi instruída com provas da condição financeira atual da parte, e determinou juntada de documentos para análise do pedido de justiça gratuita, sob pena de não concessão.

Declaratórios opostos a fls. 34-36, e rejeitados pela decisão de fls. 44-50.

É o relatório.

Dispõe o artigo 98 do Novo Código de Processo Civil que: *“A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.*

E reza os parágrafos do artigo 99 do mencionado Diploma Processual: *“§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. § 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça”.*

Assim sendo, pela nova sistemática processual, para ser considerado necessitado, é levada em consideração a situação de miserabilidade da parte, uma vez que o intuito da lei é favorecer aos realmente necessitados, na acepção estrita do termo, podendo o magistrado, no entanto, indeferir o pedido de gratuidade, caso existam nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

Na hipótese, há elementos suficientes em prova de que a impetrante não preenche os pressupostos legais à concessão da benesse pleiteada,

pois declara ser casada (fls. 01), o que indica a existência de outra renda a compor a familiar; e os extratos bancários juntados a fls. 37-38 indicam recebimento de salário da ordem de R\$ 9.565,49 em 18/12/2024, o que infirma a alegada incapacidade financeira.

Ademais, apesar de intimada, não foram apresentados no processo cópia integral de todos os documentos requisitados na decisão de fls. 29-32 que poderiam contrapor e corroborar a fragilidade econômica alegada, quais sejam: *“(i) três últimas declarações de imposto de renda, (ii) extratos bancários de todos os bancos em que possui conta, dos últimos 4 meses (iii) CTPS, (iv) holerites, (v) faturas de cartão de crédito, (vi) despesas mensais, dentre outros (...)”*

A omissão na juntada de documentos tendentes a demonstrar a fragilidade financeira que a parte impetrante sustenta, ainda que temporária, com vistas à concessão da benesse pretendida, sugere que ela não se enquadra como sendo necessitada e assim patenteia reunir condições de arcar com o dispêndio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Vê-se que não há comprovação da alegada hipossuficiência econômica, conforme expressamente exige o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

Nessa quadra, os elementos constantes dos autos indicam no sentido de inexistência de hipossuficiência que justifique a concessão de gratuidade, razão pela qual segue modificada a decisão de fls. 26-27 e se determina à parte impetrante que recolha taxa judiciária e custas processuais do presente “*mandamus*”, pena de inscrição na dívida ativa do Estado, observadas as NSCGJ.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 12.016/09: ***Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.***”

E ensina Hely Lopes Meirelles que “*direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração*” (Mandado de Segurança, Editora Malheiros, 28ª ed., p. 36/37).

O *mandamus*, todavia, não se destina a substituir recurso previsto na lei processual civil.

A propósito, NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY professam o seguinte escólio de todo aplicável: “*Como no sistema do CPC/39 o agravo de instrumento só cabia em hipóteses taxativas, criou-se nas legislações estaduais o expediente da correção parcial ou reclamação, com a finalidade de impugnar a decisão interlocutória irrecorrível. Seu cabimento era previsto quando a decisão fosse teratológica, ou causasse tumulto ou subversão da ordem processual, ou seja, quando o juiz agisse com 'error in procedendo'. instituto inconstitucional, quer tivesse natureza administrativa (decisão administrativa não pode modificar decisão jurisdicional), quer tivesse natureza processual (o estado não pode legislar sobre matéria processual: CF 22, I), não tem mais nenhum significado relevante no sistema do CPC de 1973, no qual se admite agravo contra toda e qualquer decisão interlocutória, quer tenha o juiz incorrido em 'error in procedendo', quer em 'error in judicando'. Apenas no âmbito da justiça federal é que não há inconstitucionalidade da correção parcial, porque prevista em lei federal (LOJF 6º I), mas restou inoperante, porque cabível contra ato de que não caiba recurso, quando no regime do CPC toda decisão é recorrível.*” (CPC Comentado, ed. RT, 3a ed., pág. 760).

No mesmo sentido é a lição de Daniel Amorim Assumpção Neves: “*Em razão do posicionamento ora defendido, no sentido de que a todo recurso pode ser atribuído efeito suspensivo, mesmo diante de decisões teratológicas, aptas a gerar um grave dano de difícil ou incerta reparação à parte, entendo que o caminho correto é a interposição do recurso cabível e, quando ausente da lei, o pedido expresso de concessão de efeito suspensivo, com o que se permitirá ao recorrente evitar danos. Reconheço, entretanto, que para a parcela da doutrina que entende ser o art. 558 do CPC de aplicação restrita, recursos que não*

previstos no dispositivo legal e que não tenham efeito suspensivo previsto em lei não são aptos a impedir danos irreparáveis ou de difícil reparação, sendo nesse caso cabível o mandado de segurança como forma de preservação efetiva dos interesses da parte sucumbente diante de decisão judicial. É preciso observar, entretanto, que nesse caso não caberá tão somente o mandado de segurança, que nunca poderá funcionar como substitutivo de recurso previsto em lei, afinal, decisão não impugnada pelo recurso cabível (e nesse tocante a questão da eficácia é irrelevante) preclui, e o mandado de segurança não impede a geração dessa consequência. Dessa forma, a parte deverá cumular meios de impugnação: ingressar com o recurso cabível para evitar a preclusão e com o mandado de segurança para impedir que a decisão recorrida gere efeitos imediatos. O mandado de segurança é utilizado, na realidade, como instrumento para atribuir efeito suspensivo a recurso que não o tenha, sendo certo que no tocante ao recurso especial e extraordinário os tribunais superiores já pacificaram entendimento de que esta tarefa deve ser cumprida por meio de processo cautelar inominado, não obstante também aceitem, ainda que a contragosto, o mandado de segurança.” (“Cabimento do mandado de segurança à luz da Lei n. 12.016/2009, in O novo mandado de segurança - Estudos sobre a Lei nº 12.106/2009, Editora Fórum, 2010, Coord. Eduardo Arruda Alvim et al, pp. 77/78).

Na hipótese dos autos, as decisões proferidas pelo magistrado de 1ª instância estão sujeitas a recurso de agravo de instrumento, com possibilidade da concessão de efeito suspensivo ou ativo.

Assim dispõe o art. 1.015 do Novo CPC que: “*Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: (...) Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.*”

E reza o art. 1.019 do mencionado Diploma Processual: “*Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de*

tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão”.

Nessa quadra, as decisões proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença e no processo de execução comportam agravo de instrumento; sendo certo que tal recurso poderá ter efeito suspensivo ou ativo.

E o art. 5º da Lei nº 12.016/09 assim dispõe: “*Não se concederá mandado de segurança quando se tratar: (...) II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo*”.

Em suma: se a decisão proferida é passível de recurso com possibilidade de efeito suspensivo ou ativo, incabível é o mandado de segurança.

Consigne-se, por oportuno, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito da impossibilidade de se substituir o recurso previsto na legislação processual pelo mandado de segurança, não podendo ser utilizado como sucedâneo recursal, conforme orientação já preconizada pela Súmula 267 do Excelso Pretório: “*Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.*”

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ATO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. DECISÃO QUE CONCEDE EFEITO SUSPENSIVO. ACÓRDÃO QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. SUCEDÂNEO RECURSAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Recurso ordinário interposto contra acórdão no qual foi mantida a extinção de impetração contra ato judicial, com fulcro na Súmula 267/STF. O ato judicial alegadamente coator (fls. 94-96) apenas deferiu efeito suspensivo em agravo de instrumento interposto contra decisão que antecipou tutela e, assim, fica claro nos autos que o presente mandado de segurança foi utilizado como sucedâneo recursal, uma vez que há previsão legal para o recurso próprio, o qual, inclusive, foi interposto (fls. 102 e 142). 3. “A decisão judicial impugnada não é manifestamente ilegal, tampouco teratológica, razão porque não cabe, in casu, mandado de segurança. Com arrimo nos arts. 10 da Lei n.º

12.016/2009, e 212 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a solução correta é o indeferimento liminar da petição inicial do mandado de segurança" (AgRg no MS 18.636/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 19.11.2015). 4. "O Mandado de Segurança não é sucedâneo de recurso, sendo imprópria a sua impetração contra decisão judicial passível de impugnação prevista em lei (art. 557, § 1o. do CPC), consoante o disposto na Súmula 267 do STF" (AgRg no RMS 35.133/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 19.4.2013.). Recurso ordinário improvido." (REC. ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2013/0105663-8 – 2ª Turma – Relator Ministro HUMBERTO MARTINS – j. em 16.02.2016 – DJe 24.02.2016)

Do exposto, **INDEFERE-SE** a petição inicial deste mandado de segurança por ausência de interesse processual e inadequação da via eleita, com fulcro nos art. 5º, II, e 10 da Lei nº 12.016/09, dando-se ciência ao impetrado.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)